

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
5/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”**

Lisboa

8 de Abril de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 5/CONT-I/2009**

**Assunto:** Queixa de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”

#### **I. Queixa**

Deu entrada na ERC, no passado dia 8 de Julho de 2008, uma queixa de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”, em virtude de, na edição de 30 de Junho (n.º 466), ter sido publicada uma fotografia de uma casa em construção, de que é proprietário. O mesmo terá acontecido em edições anteriores, tendo o queixoso informado o Director do Jornal “O Coura”, por fax enviado no dia 9 de Junho, “da proibição de publicar (...) fotos do prédio acima citado, dado tratar-se de propriedade privada”.

O queixoso solicita ao Conselho Regulador da ERC que, “em face deste abuso, e nos termos das competências próprias (...), se digne a intervir neste caso.”

#### **II. A posição do denunciado**

**2.1.** Notificado a pronunciar-se, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 10.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do jornal “O Coura” argumenta que o jornal tem feito, ao longo de diferentes edições, uma “reportagem-notícia (...) sobre uma estranha construção urbana, no lugar da Igreja, freguesia de Bico, Paredes de Coura”, pelo que “tem inserido, com alguma regularidade, a imagem dessa construção, o fulcro de uma controvérsia generalizada, que começou por ser clandestina e por isso embargada pela Câmara Municipal de Paredes de Coura que levou a comunidade a concentrar nela as suas atenções e comentários (...).”

**2.2.** Considera o denunciado que “a continuidade da apresentação pública da imagem desta construção, deve-se, pois, a isso mesmo, sem o que a informação pública não seria suficientemente esclarecedora, minimamente correcta. Não obstante a divulgação das ocorrências e os alertas públicos, a construção continua a crescer, moral e fisicamente, sem que se vislumbre, no terreno, a intervenção firme, de quem de direito, por forma a impor a lei e o seu cumprimento. Tal vazio justifica, cada vez mais, a actividade noticiosa e denunciadora”, uma vez que “a inserção da imagem desta obra em construção diz mais e melhor do que as próprias palavras, da realidade (...). Sem ela a objectividade da reportagem-notícia ficaria aquém dos requisitos típicos que regem o direito público de informar e deixaria até incompleto um trabalho que se quer verdadeiro e objectivo.”

### **III. Análise e fundamentação**

**3.1.** A questão suscitada pelo queixoso, perante o Conselho Regulador da ERC, prende-se com o facto de o jornal “O Coura” ter publicado, “de forma sistemática, continuada e abusiva”, fotos de uma casa em construção, de que é proprietário. Relativamente aos textos que compõem as peças jornalísticas sobre a referida casa, o queixoso, não obstante ter exercido direito de resposta – apreciado num outro processo que corre termos nesta Entidade –, nada alega quanto à eventual violação dos princípios ético-legais que enfermam a actividade jornalística.

**3.2.** Como tal, apesar de o Conselho Regulador não estar, em abstracto, confinado ao pedido e ao enquadramento (jurídico e factual) delineado pelo queixoso, apenas se apreciará, na presente Deliberação, a questão por ele suscitada.

**3.3.** Tanto quanto é possível depreender da documentação enviada a esta Entidade, o queixoso entende que é titular de um direito que lhe permite obstar a que a sejam divulgadas, na imprensa, fotografias da sua casa em construção, ainda que a mesma seja objecto de uma notícia.

**3.4.** A este propósito, comece-se por relembrar o óbvio: o “direito à imagem”, consagrado constitucionalmente no art. 26.º da Constituição da República Portuguesa, e desenvolvido no art. 79.º do Código Civil, é dirigido à protecção da imagem das pessoas, abrangendo o direito de *cada um* de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público. O direito à imagem versa, assim, sobre a representação cognoscível e individual da *pessoa singular*, não abrangendo casas ou quaisquer outros bens ou objectos.

**3.5.** Por outro lado, ainda que a Constituição da República Portuguesa garanta a inviolabilidade do domicílio (cfr. art. 34.º), não se crê que uma fotografia do exterior de uma casa possa ser considerada uma violação do domicílio (neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, vol. I, p. 540). Ainda para mais, no caso em análise está em causa uma casa *em construção*, faltando, por isso, o critério que permite a qualificação de determinado espaço como domicílio, isto é, o facto de ser habitado.

**3.6.** Resta a hipótese de a divulgação da fotografia cair no âmbito de protecção do direito à reserva da vida privada, reconduzido à necessidade de salvaguarda da esfera pessoal e interior do indivíduo face a “invasões” externas e à possibilidade de a pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso.

Sendo a casa/habitação uma manifestação e uma exteriorização da pessoa e do seu modo de vida – isto é, uma projecção espacial da pessoa –, o direito à reserva da vida privada poderá limitar, ou mesmo impedir, a que sejam recolhidas (e divulgadas) fotografias daqueles espaços. Pretende-se, assim, garantir um espaço de isolamento e autodeterminação e o necessário resguardado contra as intromissões de terceiros.

**3.7.** Porém, como acima referido, no caso em apreço não estamos perante uma fotografia de uma “habitação”, entendida como espaço em que decorrem vivências eminentemente pessoais e privadas. Está em causa uma fotografia de uma obra em

construção, que dificilmente revelará facetas da personalidade e da vida (privada e íntima) do queixoso.

**3.8.** Ainda que se considerasse que aquela casa em construção caía no âmbito de protecção do direito à intimidade da vida privada, caberia notar que, verificadas certas circunstâncias, se pode justificar a sua compressão, por prevalência do direito de informar e de ser informado.

Relembre-se que a protecção da reserva à intimidade da vida privada – assim como dos restantes direitos pessoais – não é absoluta, conclusão que intuitivamente se deduz do artigo 80º, n.º 2, do Código Civil, que determina que “[a] extensão da reserva [da vida privada] é definida conforme a *natureza do caso* e a condição das pessoas” (sublinhado inserido no texto).

Além disso, de acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa, “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...” (cfr. art. 37.º) e “a liberdade de imprensa” implica, nomeadamente, “...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...” (cfr. art. 38.º). Também o art. 7.º do Estatuto do Jornalista determina que “[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”.

**3.9.** Ora, liberdade de imprensa não é mais do que a intimidade da vida privada, nem esta tem valor superior àquela. Tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio: a revelação de factos concernentes à vida privada pode ser justificada se for realizada por razões de autêntico interesse público.

No caso em apreço, as peças jornalísticas relatam os incidentes atinentes à construção e ao licenciamento da casa, matéria que terá interesse público. O interesse público da notícia não é, aliás, contestado pelo queixoso, que apenas solicita ao Director do jornal “O Coura” que não publique fotografias da casa.

Dado que as peças jornalísticas se debruçam sobre uma casa em construção, é expectável que sejam ilustradas por uma fotografia daquela obra. Como realça o

denunciado, num caso em que o objecto da notícia é uma construção, dificilmente se poderá considerar a informação suficientemente esclarecedora sem a divulgação daquela fotografia. Esta divulgação é, pois, necessária e proporcional e enquadra-se no direito de informar, não indiciando qualquer intuito de devassar a intimidade da vida privada do queixoso.

Como tal, ainda que a publicação da fotografia pudesse ferir direitos pessoais do queixoso – o que, pelos motivos acima aduzidos nos pontos 3.4. a 3.7., não parece acontecer –, tal estaria justificado a coberto do direito de informar sobre uma matéria de interesse público.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal “O Coura”, em virtude de ter sido publicada, “de forma sistemática, continuada e abusiva”, uma fotografia de uma casa em construção, propriedade do queixoso;

*Notando* que, no caso em apreço, não se está perante uma fotografia de uma “habitação”, entendida como espaço em que decorrem vivências eminentemente pessoais, estando apenas em causa uma fotografia de uma obra em construção, que dificilmente revelará facetas da personalidade e da vida (privada e íntima) do queixoso.

*Destacando* que as peças jornalísticas em causa relatam os incidentes atinentes à construção da casa de que é proprietário o queixoso, matéria que terá interesse público, sendo expectável que mesmas sejam ilustradas por uma fotografia daquela construção;

*Notando* que, ainda que a publicação da fotografia pudesse ferir direitos pessoais do queixoso, tal estaria justificado a coberto do direito de informar sobre uma matéria de interesse público;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º e na al. d) do art. 8.º dos Estatutos da ERC, delibera não dar provimento à queixa.

Lisboa, 8 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano (voto contra)  
Rui Assis Ferreira